

NOTA TÉCNICA Nº 4/2024/COARC/COGEF/SAF

Documento nº 02500.044324/2024-20

Brasília, 24 de julho de 2024.

Ao Coordenador - Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil

Assunto: Proposta relativa à minuta de Resolução Substitutiva das Resoluções nº 1.346, de 18 de novembro de 2013. Nota Técnica nº 3/2022/ASREG. Pedido de Dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR. Fundamentação.

Referência: Processo de nº 02501.002181/2021-26.

1. A Assessoria de Regulação – ASREG, através da Nota Técnica de nº 3/2022/ASREG (documento próton nº 02500.059809/2022-56) orientou a esta Coordenação de Arrecadação e Cobrança – COARC, que indique de forma clara a regra que se enquadra a dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR, com a devida justificativa, tendo como foco a notificação presumida, cujo tema, foi inserida na minuta de modernização e atualização da Resolução ANA de nº 1346/2013.

2. Um dos principais problemas enfrentados pela COARC é a falta de sustentação jurídica que possibilite a recuperação do crédito público, uma vez que, é necessário comprovar o recebimento da notificação administrativa por parte do devedor. Para solucionar o problema, foi incluída na minuta de Resolução a figura da notificação presumida, a qual prevê que a notificação de cobrança poderá ser feita por via eletrônica no ato da abertura digital ou com ciência presumida da notificação administrativa, após 15 dias (alterado de 30 para 15 dias) da sua expedição no endereço físico do inadimplente.

3. Grande parte dos usuários de recursos hídricos, residem em área rural, ocasionando no não recebimento das notificações administrativas, uma vez que, os Correios não fazem entregas nos endereços cadastrados em zonas rurais. Segundo informações, as correspondências ficam disponibilizadas pelo prazo de 15 dias, se não forem retiradas durante esse período, são devolvidas ao destinatário.

4. Vale ressaltar que o Sistema Federal de Regulação de Uso - REGLA foi criado para solicitar a regularização dos usos de recursos hídricos a partir do registro das interferências nos corpos de água de domínio da União. Em tal sistema, o usuário de recursos hídricos insere suas informações pessoais e endereçamento postal, cujas informações são de responsabilidade do próprio, devendo atualizar sempre que houver alterações.

5. Atualmente, existem mais de 1.000 processos constituídos para recuperação do crédito público, que foram encaminhados para diversos Estados da federação, mas foram devolvidos por residirem em áreas rurais ou devolvidos por inconsistências nos dados de endereçamento postal. Dentre os motivos de devolução, podemos destacar: não procurado,

endereço incompleto, mudanças de endereço, endereço inexistente e até mesmo sem endereço de correspondência etc.

6. Tal situação, acarreta problemas para a constituição do crédito público, uma vez que, sem o comprovante de recebimento da notificação administrativa, esta Agência não pode inserir o nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, conforme previsto na Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002 e posterior cobrança judicial.

7. Para a solução do problema, foi criada a figura da notificação administrativa presumida, que considera o prazo de 15 dias da data da expedição do documento, podendo, dessa forma, constituir o crédito público.

8. Posteriormente, conforme disposto no § 2º do Art. 2º da Lei de nº 10.522 de 19 de julho de 2002, esta Coordenação poderá fazer a inclusão no Cadin e após finalizar o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da comunicação ao devedor, esta COARC poderá incluir o nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes.

9. Na proposta encaminhada pela SAF foi solicitada a dispensa de Análise de Impacto Regulatório dentro da modalidade de “baixo impacto”, conforme previsto no Inciso III, do Art. 4º, Decreto 10.411 de 30 de junho de 2020, nos seguintes termos:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

- No que diz respeito a notificação presumida, os custos adotados para emissão da notificação administrativa será exatamente o mesmo utilizado para emissão da notificação presumida, não trazendo, portanto, aumento dos valores cobrados pelos Correios e muito menos para os usuários inadimplentes. Contudo, trará economia de valores, uma vez que, a emissão de notificação eletrônica não será expedida via Correios e sim eletronicamente. E ainda, não teremos a repetição de emissão de notificações, serão consideradas entregues após 15 dias da sua expedição, sendo necessário encaminhar apenas uma vez.

- b) Não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira;

- Conforme citado no item “a” a notificação presumida não trará nenhum aumento na despesa orçamentária ou financeira para a ANA, ao contrário, trará economia.

- c) Não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

- As políticas públicas reunidas na área de Meio Ambiente têm por objetivo estabelecer medidas que visem à preservação e recuperação da biodiversidade nacional e cumprimento de acordos internacionais em prol da redução das emissões de carbono e mitigação dos efeitos do aquecimento global.

- O objetivo da Cobrança pelo Uso da Água é dar ao usuário uma indicação do real valor desse bem, incentivar o uso racional do recurso e obter aporte financeiro para recuperação das bacias hidrográficas.

- Quem paga, portanto, é todo aquele usuário que capta água diretamente de rios de dominialidade federal e o seu pagamento é revestido integralmente para a agência de bacia ou entidade equiparada de cada Comitê.

 NOTA TÉCNICA Nº 4/2024/COARC/COGEF/SAF



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

- Com a recuperação do crédito público, serão mais recursos que poderão ser revestidos em ações de revitalização e conservação das bacias, gerando água em qualidade e quantidade. Então, os efeitos da aplicação da notificação presumida, serão altamente positivas.

10. Conforme fundamentado através da Nota Técnica de nº 3/2022: “Além de não provocar aumento expressivo de custos para os agentes econômicos, cabe ressaltar, que a proposta da internalização da notificação presumida é prevista para a legislação da ANA e aderente ao estabelecido no § 3º do Art. 2º, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

11. A ASREG ressalta que a dispensa de AIR não se confunde com a dispensa de consulta pública e entende não haver a possibilidade de dispensa com base no art. 9º da Lei de nº 13.848/2019. Tal posicionamento foi apresentado na Nota Técnica de nº 3/2022/ASREG, documento nº 02500.059809/2022-56 e na Nota Técnica de nº 2/2024/ASREG, documento nº 02500.025868/2024-92. Visto que não temos experiência e conhecimento para desenvolvimento do assunto, solicitamos orientações para execução dos procedimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JOSÉ LUIZ DE SOUZA

Coordenador de Arrecadação e Cobrança

Ciente das análises realizadas pelo Coordenador de Arrecadação e Cobrança, e, considerando que as informações e atos administrativos produzidos nessas análises estão revestidas pela responsabilidade funcional dos servidores que as prestaram, encaminham-se os autos do Processo Administrativo à Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas – SAF, para conhecimento do teor da presente análise, com a recomendação de envio à Assessoria de Regulação - ASREG, para conhecimento e demais providências.

(assinado eletronicamente)

JOÃO LUIZ DA CUNHA

Coordenador-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil

De acordo, À ASREG, para conhecimento e demais providências.

(assinado eletronicamente)

LUIS ANDRÉ MUNIZ

Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas

 NOTA TÉCNICA Nº 4/2024/COARC/COGEF/SAF

Documento assinado digitalmente por: JOSE LUIZ DE SOUZA;JOAO LUIZ DA CUNHA;LUIS ANDRE MUNIZ
A autenticidade deste documento 02500.044324/2024 pode ser verificada no site <https://verificaassinatura.ana.gov.br/> informando o código verificador: 1BAE30EF.